

Processo n.º 188/2003

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por
tribunais ou árbitros do exterior de Macau)

Requerente: A

Requerido: B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No presente Processo n.º 188/2003 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi no transacto dia 6 de Novembro de 2003 discutido e deliberado o douto Projecto de Acórdão apresentado pelo Mm.º Juiz Relator a quem os presentes autos se encontravam distribuídos, o qual, na votação entretanto feita, ficou vencido parcialmente quanto à decisão e aos seus fundamentos, pelo que é de decidir desta causa nos termos a seguir constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos de acordo com a orientação que prevaleceu, nos termos do art.º 19.º, n.º 4, do Regulamento do Funcionamento deste TSI:

1. A veio requerer a revisão e confirmação do Termo de Conciliação Cível de 20 de Outubro de 1997 do Tribunal Intermédio da Cidade de Potian do Continente Chinês por força do qual foi dissolvido, por mútuo consentimento, o matrimónio que havia celebrado com B, ambos já melhor identificados na petição inicial de fls. 2 a 5 dos autos.

2. Regularmente citado na sua pessoa, o requerido não ofereceu contestação (cfr. fls. 17).

3. Em sede de vista, opinou o Ministério Público no sentido de inexistir obstáculo à pretendida revisão (cfr. fls. 21v).

4. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir, porquanto nada a isto obsta.

5. Para o efeito, há que considerar nomeadamente os seguintes dados fácticos decorrentes do exame dos autos:

- em 9 de Março de 1984, a requerente A e o requerido B contraíram casamento no Continente Chinês;
- em 26 de Outubro de 1985, nasceu C, filha de ambos;
- por força do Termo de Conciliação Cível de 20 de Outubro de 1997 do Tribunal Intermédio da Cidade de Potian do Continente Chinês, foi dissolvido, por mútuo consentimento, o casamento

entre a requerente e o requerido, tendo, nessa mesma peça judicial, sido também homologados os acordos de ambos quanto ao exercício do poder paternal daquela filha e quanto à forma de partilha dos bens móveis e imóveis deles, quer situados em Macau quer situados no Continente Chinês.

6. A nível do Direito, e como se sabe, os requisitos necessários para a concessão de *exequatur* a decisão proferida por Tribunal do exterior de Macau são os constantes do art.º 1200.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), o qual reza que:

<<Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do

local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.>>>

Ora, *in casu*, é-nos claro que se pode dar por verificados todos esses requisitos legais, se bem que haja que fazer uma observação no tocante ao alcance do acordo de ambas as partes respeitante à forma de partilha do bem imóvel situado em Macau e identificado no ponto 3 do mesmo Termo de Conciliação Cível, qual seja, a de que em conformidade com o próprio conteúdo da parte final desse mesmo ponto 3 da decisão judicial revidenda, o aí acordado entre a ora requerente e o ora requerido acerca desse bem imóvel (i.e., da fracção XX da Avenida Almirante Lacerda de Macau) apenas tem efeitos meramente obrigacionais e, por isso, não importa, por si só, efeitos reais translativos mesmo *inter partes*.

7. Em sintonia com o exposto, **acordam** em conceder *exequatur* ao Termo de Conciliação Cível emanado em 20 de Outubro de 1997 do Tribunal Intermédio da Cidade de Putian do Continente Chinês (e ora constante de fls. 7 a 9 dos presentes autos) por força do qual foi dissolvido, por mútuo consentimento, o casamento entre a ora requerente A e o ora requerido B, e homologados os acordos celebrados entre eles quer acerca do exercício do poder paternal sobre a filha C de ambos quer quanto à forma de partilha dos seus bens (sendo certo que o aí acordado sobre a forma de partilha do bem imóvel situado em Macau e identificado

no ponto 3 da decisão ora revista e confirmada só tem efeitos meramente obrigacionais).

Custas pela requerente.

Macau, 13 de Novembro de 2003.

Chan Kuong Seng
(1.º juiz-adjunto e relator do presente acórdão)

Lai Kin Hong
(2.º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (vencido, nos termos da declaração que segue)
(Relator do processo)

Declaração de voto

Com a presente acção, peticionava-se a revisão e confirmação da “sentença do Tribunal de Segunda Instância da Cidade de Potian ... que homologou o divórcio por mútuo consentimento e os acordos quanto à regulação do poder paternal da menor C e à forma da partilha dos bens comuns dos aqui Autora e Réu para efeitos de poder ter eficácia em Macau”; (cfr., parte final da p. i. de fls. 2 a 5).

De entre os bens comuns objecto de partilha, um – uma fracção autónoma – situa-se em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, XX, e, em relação ao mesmo, alegou a requerente na sua petição inicial que com a decisão em causa, foi o mesmo “adjudicado ao cônjuge marido”, “in casu”, o requerido.

Da mesma forma – e, da leitura que efectuamos – consta da referida sentença cuja pública-forma apresentou a requerente, que o dito imóvel “passava a pertencer ao cônjuge marido”; (cfr. fls. 7 a 9).

Não obstante isso, e sendo certo que regularmente citado nenhuma oposição deduziu o requerido, entendeu-se ser de conceder a pretendida

revisão, reconhecendo-se a decisão objecto da mesma, explicitando-se, porém, que tinha apenas efeitos obrigacionais o acordo quanto à partilha do mencionado imóvel sito em Macau por aquela homologado.

Considerando que com o assim decidido, (e, embora sob a forma de uma “observação”), em termos práticos, tão só parcialmente revista e confirmada era a sentença prolatada pelo Tribunal Intermédio de Potian, e afigurando-se-me inexistirem motivos – quer de facto quer de direito – que o justificassem, não pude, na referida parte, acompanhar a solução pelos meus Exm^{os} Colegas adoptada.

Com efeito, e como se viu, “motivos de facto” não me parecem existir já que, em nossa opinião, em local algum da sentença em causa se colhe ou extrai que com a mesma se pretendeu atribuir apenas meros “efeitos obrigacionais” à partilha efectuada, sendo antes de se concluir (tal como alegado foi e, em conformidade com a referida sentença, provado cremos estar), que com a decisão proferida ao ora requerido foi “adjudicado” o já identificado imóvel sito em Macau, àquele passando a “pertencer”, com o que se me parece de se lhe reconhecer efeitos não meramente obrigacionais mas sim “translativos”.

Por sua vez – e embora não invocados – “razões de direito” também não se nos afigura que existam. Mostram-se-nos, ao invés, totalmente observados os pressupostos taxativamente enunciados nas diversas alíneas do n^o 1 do art^o 1200^o do C.P.C.M. para efeitos de revisão e confirmação de

uma sentença do exterior de Macau, nomeadamente o previsto na sua alínea c), com especial incidência na situação “sub judice”, pois que, como temos vindo a entender, não sendo de se identificar o “processo” no âmbito do qual foi proferida a sentença em causa como uma “acção relativa a direitos reais sobre imóvel sito em Macau” (cfr., artº 20º, al. a) do C.P.C.M.), que por sua vez se não confunde com os ditos “efeitos translativos” daquela, em nada se beliscou a competência exclusiva dos Tribunais locais; (cfr., v.g., a declaração de voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de 13.12.2001, Proc. nº 64/2001, e o Ac. do Vdº T.U.I. de 17.07.2002, proc. nº 8/2002, onde, apreciando um recurso interposto daquele citado aresto, se consignou que “a acção é relativa a direito real sobre imóvel sempre que na sua base esteja o domínio ou a titularidade de um direito real, sem que haja ao mesmo tempo qualquer vínculo pessoal entre o autor e o réu, vínculo que a acção se proponha efectivar, ou seja quando o autor e réu não estejam interligados por relações pessoais que obriguem o réu á entrega da coisa ao autor”, e que “não é acção real sobre imóvel a acção de divórcio, na parte em que o juiz, em consequência da dissolução do casamento, determina que uma das partes transfira todos os direitos sobre o imóvel do casal para a outra parte”).

Por fim, ocorre-nos ainda dizer que certo sendo que com a revisão e confirmação de uma sentença proferida por Tribunal do exterior apenas se reconhece executoriedade à mesma, nada se adicionando ou alterando o decidido, também, por aí, se nos afigura pouco adequada uma suposta “aclaração ex officio” quanto ao seu alcance.

Macau, aos 13 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo